PARECER - PA00 - 87/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3017/2018
PROTOCOLO	**:** 1893137
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE VICENTINA
JURISDICIONADO	**:** HÉLIO TOSHIITI SATO
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA IRREGULAR – DIVERGÊNCIAS – INCOMPATIBILIDADE DE REGISTROS COM O RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA RREO – ART. 52 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – ANÁLISE PATRIMONIAL PREJUDICADA – INCONSISTÊNCIA NA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – DESCONFORMIDADE COM ARTS. 104 E 105 DA LEI 4.320/64 – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Verificada a infringência à legislação aplicável nas contas de governo analisada, é emitido o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas Anual de Governo, exercício financeiro de **2016**, do **Município de Vicentina**, gestão do Sr. **Hélio Toshiiti Sato**, então Prefeito Municipal, em decorrência das irregularidades subsistentes apontadas no Parecer da Auditoria, as quais se encontram resumidamente reiteradas nas razões prévias deste voto; e dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 118 e 119, *caput,* I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Vicentina, exercício financeiro de 2016, encaminhada a este Tribunal fora do prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, haja vista que, de acordo com o portal do jurisdicionado o prazo para a remessa da prestação de contas do exercício financeiro de 2016 havia sido estendido para o dia 30/4/2017, entretanto, a prestação de contas em apreço foi apresentada e autuada neste Tribunal somente em 6/4/2018.

Encontram-se apensados a estes autos os dos Processos TC/20125/2017 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2016), TC/22108/2017 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2016) e TC/4577/2016 (Orçamento Programa de 2016).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios examinou a matéria, conforme Análise ANA-DFCGG/CCM-56/2020 (peça 74, fls. 536-577), por meio da qual foi concluído que "*a prestação de contas* ***não está em conformidade*** *com os critérios aplicáveis*".

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-5800/2020 (peça 76, fls. 579-605), opinando pela emissão de ***"parecer prévio contrário à aprovação***".

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-2723/2021 (peça 77, fls. 606), requerendo, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a intimação do jurisdicionado para que ele pudesse se manifestar sobre as irregularidades apontadas tanto na análise técnica quanto no Parecer emitido pela Auditoria deste Tribunal.

Efetivadas as intimações (peças 78 a 84, fls. 607-613), os intimados deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão de decurso de prazo (DSP-G.FEK-17427/2021, peça 89, fl. 618).

Por fim, os autos foram submetidos à apreciação do MPC que emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-7430/2021 (peça 90, fls. 619-636), opinando pela emissão de ***"Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Vicentina/MS****, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Hélio Toshiito Sato, [...]"*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa intempestiva e incompleta dos documentos exigidos pelas disposições da então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, haja vista a falta de remessa do comprovante de publicação do Anexo 18 (Demonstração dos Fluxos de Caixa) e do Inventário analítico de bens imóveis.

Quanto ao mérito, os analistas da DFCGG/CCM firmaram entendimento no sentido de que a prestação de contas "***não está em conformidade*** *com os critérios aplicáveis"*, tendo em vista os "achados" especificados no quadro do item 7 (conclusão) da Análise ANA-DFCGG/CCM-56/2020 (peça 74, fls. 536-577).

E neste mesmo sentido opinaram os representantes da Auditoria e do MPC, conforme os teores dos Pareceres PAR-GACS LLRP-5800/2020 (peça 76, fls. 579-605) e PAR-4ª PRC-7430/2021 (peça 90, fls. 619-636), por meio dos quais se manifestaram pela rejeição das contas em apreço.

E nos termos do Parecer da Auditoria (PAR-GACS LLRP-5800/2020, peça 76, fls. 579-605), embora tendo sido relevados os "achados" especificados nos ***itens 2.2.2***, ***3.3***, ***4.1.1.2***, ***4.1.1.3***, ***4.1.3***, ***4.1.4*** e ***4.3.2.1*** da Análise ANA-DFCGG/CCM-56/2020 (peça 74, fls. 536-577), subsistiram ainda alguma irregularidades, as quais, resumidamente, reitero abaixo:

1 – divergências de registros entre o Anexo 12 (Balanço Orçamentário consolidado) e os Anexos 10 e 11 (peças 14, 15 e 20, fls. 154-162 e 270-272), haja vista que:

a) a receita arrecadada (R$ 22.693.888,62) registrada no Anexo 10 (Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada) não confere com a receita realizada (R$ 22.217.048,32) registrada no Anexo 12 (Balanço Orçamentário);

b) a dotação atualizada (R$ 24.000.000,00) e a despesa realizada (R$ 18.927.699,74) registradas no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a realizada) apresentam-se divergentes da dotação atualizada (23.162.890,00) e da despesa empenhada (18.274.270,70) registradas no Anexo 12 (Balanço Orçamentário);

2 – ocorrência de cancelamento de restos a pagar processados no valor de 370.615,04, sem a apresentação de justificativas e do ato legal autorizativo;

3 – inconsistência na apuração do patrimônio líquido (peça 22, fls. 276-277), visto que:

a) conforme demonstrado no quadro 4 do Parecer da Auditoria (fl. 587), o resultado patrimonial do exercício foi apurado de forma irregular, pois, considerando os resultados de exercícios anteriores (R$ 9.344.848,52) integrado ao resultado apurado no presente exercício (superávit de R$ 5.874.255,35), consigna-se o patrimônio líquido de R$ 15.219.103,87, cujo valor diverge do patrimônio líquido (R$ 12.462.036,98) registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial consolidado (peça 22, 276-277).

Além disso, merece destaque o fato de que o valor (R$ 9.344.848,52) demonstrado na coluna referente ao exercício anterior (2015) apresenta-se divergente do valor (R$ 7.561.199,33), registrado no Balanço Patrimonial consolidado de 2015 (TC/5744/2016, fls. 179-191);

b) o quadro de Superávit/Déficit Financeiro (peça 22, fl. 277) apresenta resultado (R$ 6.282.492,07) divergente do valor (R$ 6.326.298,49) apurado no "Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes" (peça 22, fl. 276);

c) o valor dos bens móveis registrado no Ativo Imobilizado (R$ 1.535.104,72) diverge do valor (R$ 1.460.467,44) apresentado no inventário (peça 48, fls. 365-388). Além disso, não foi encaminhado o inventário de bens imóveis, prejudicando a "*conferência de valores no bojo do Balanço Patrimonial*";

4 – conforme apontado no item ***4.2.8*** da Análise ANA-DFCGG/CCM-56/2020 (peça 74, fls. 536-577) foram constatadas distorções na apresentação da dívida consolidada, haja vista o "*Anexo 16 sem informações pertinentes; extratos dos credores e leis autorizativas parcialmente enviados; Anexo II – RGF com informações incompletas"*;

5 – ausência de Notas Explicativas (NE) referentes às demonstrações contábeis, descumprido exigências da então vigente Resolução CFC n. 1.133, de 2008, que "*estabelecia Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público -NBCT –16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS*".

Reiteradas as pendências acima, passo a expor considerações acerca dos resultados consolidados do exercício de 2016 (Executivo, Legislativo e Fundos) apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (art. 50, III) e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

E para começar avalio como irregular a **gestão orçamentária,** em razão das divergências apontadas nas alíneas ***a*** e ***b*** do item 1 deste voto, inclusive a incompatibilidade de registros com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO de que trata a regra do art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

Quanto ao **Balanço Financeiro** (peça 21, fls. 273-274), constato a sua regularidade, bem como a sua estrutura está devidamente formalizada em conformidade com as regras do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

E deve ser explicitado que, de acordo com os extratos bancários (peça 8, fls. 30-141), considero esclarecidas as distorções apontadas no ***item 4.3.2.1*** da Análise ANA-DFCGG/CCM-56/2020 (peça 74, fls. 536-577), uma vez que, de acordo com o extrato bancários (peça 8, fl. 128) da conta corrente n. 10265-2, da agência 3939-X do Banco do Brasil, o saldo desta conta em 31/12/2016 era R$ 0,00, e não o valor (R$ 307,50) erroneamente demonstrado na conciliação bancária (peça 40, fl. 334).

Desse modo, fica evidenciada a compatibilidade entre o "saldo para o exercício seguinte" (R$ 7.036.769,22), registrado no Anexo 13 (Balanço Financeiro consolidado) e o valor obtido pelo somatório dos saldos contábeis elencados na relação de contas bancárias (peça 39, fls. 330-333).

Noutro aspecto, a análise **patrimonial** ficou prejudicada em razão da mencionada inconsistência na apuração do patrimônio líquido, denotando desconformidade com as regras dos arts. 104 e 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às limitações constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e relativamente aos repasses de duodécimos à Câmara Municipal, bem como o cumprimento dos gastos mínimos com a educação, especialmente os relativos ao FUNDEB, à aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a análise da DFCGG, acolho integralmente os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I – pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2016, do Município de Vicentina, gestão do Sr. Hélio Toshiiti Sato, CPF 048.415.571-72, então Prefeito Municipal, em decorrência das irregularidades subsistentes apontadas no Parecer da Auditoria, as quais se encontram resumidamente reiteradas nas razões prévias deste voto;

II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 118 e 119, *caput,* I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2016, do Município de Vicentina, gestão do Sr. Hélio Toshiiti Sato, então Prefeito Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAB/MSS/dssm